



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4405/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Pinheiro Machado, titulares de cargos efetivos, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autoriza a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Pinheiro Machado.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, terá caráter facultativo, observado o disposto nos Arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, todos da Constituição Federal, além da legislação específica.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Pinheiro Machado - RPPS, aos servidores titulares de cargos efetivos que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência da presente Lei que institui o Regime de Previdência Complementar - RPC, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo até a data da publicação do ato que institui o Regime de Previdência Complementar, e ao RPC adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do Art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no *caput* deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.

§ 2º O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses contados da data da publicação do ato de instituição do RPC, e o exercício dessa opção será irrevogável e irretroatável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Pinheiro Machado, por meio do Poder Executivo, suas fundações e autarquias, e o Poder Legislativo;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas do RPC;

V - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira.

§ 1º O Município de Pinheiro Machado poderá assumir a condição de patrocinador de plano de previdência complementar multipatrocinado, instituído ou setorial, obrigando-se a verter contribuições ao referido plano, na forma desta Lei e da legislação específica.

§ 2º O processo de retirada de patrocínio dependerá de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 4º A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratada na forma do Art. 5º desta Lei, será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º Publicar-se-á anualmente, na imprensa oficial, em site oficial da contratada e no site da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios previdenciários complementares e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.

§ 3º A formalização da condição de patrocinador de plano de previdência complementar administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar poderá ocorrer por intermédio de instituidor setorial, observada, no que couber, a legislação aplicável aos planos instituídos e aos planos setoriais.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 5º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores qualificados conforme o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo aos participantes ou assistidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento dos respectivos planos, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108/2001 e 109/2001, e a regulamentação do órgão regulador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Da Manutenção da Filiação

Art. 8º Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios contemplarão as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o Município.

§ 3º Quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a cessionária, esta ficará responsável pela retenção e repasse mensal à Entidade Fechada de Previdência Complementar das contribuições relativas ao servidor municipal cedido, afastado ou licenciado.

Seção III
Do Participante sem Patrocínio

Art. 9º Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o Regime de Previdência Complementar.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 10. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o Art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração de contribuição:

- I - o valor do subsídio do participante;
- II - o valor dos vencimentos do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, inclusive vantagens já incorporadas, excluídas:
 - a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte, auxílio alimentação, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, dentre outras;
 - b) o abono permanência, as horas extraordinárias e o adicional noturno;
 - c) os benefícios assessoriais, quais sejam salário-família, auxílio-reclusão, salário-maternidade e auxílio-doença.

Art. 11. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte correspondente do patrocinador.

§ 3º Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de suas próprias contribuições e pela transferência das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

Seção V
Das Disposições Especiais

Art. 12. O plano de custeio previsto no Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109/01 discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos respectivos planos, observado o disposto no Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108/01.

Art. 13. A Entidade Fechada de Previdência Complementar contratada para administrar a Previdência Complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 14. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do Art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109/01.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Do Controle e da Fiscalização

Art. 15. A supervisão e a fiscalização da Previdência Complementar e seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A constituição e o funcionamento da Previdência Complementar, os regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de autorização dos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade fechada de previdência complementar, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção II

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 16. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pela presente Lei:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, desde que assegurada a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º A formação dos membros do CAPC deverá ser a mesma exigida para os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal dos órgãos já instituídos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei atualmente vigente.

Seção III

Da Regulamentação e Vigência do Regime de Previdência Complementar

Art. 17. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração